



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720067/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.071 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.

Matéria já reconhecida na decisão recorrida, não há litígio instaurado para que seja conhecido o recurso voluntário fundado nas mesmas alegações.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, seja pela inexistência de matéria ainda pendente de análise, seja por este tratar de tema estranho ao litigioso administrativo instaurado com a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 84/87, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 75/79, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 10/03/2008, a Notificação de Lançamento n.º 06103/00006/2008 (as fls. 01/04), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 667.197,54, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa Santa", cadastrado na SRF, sob o nº 4.05.3.040-0, com área declarada de 4.635,9 ha, localizado no Município de Carlos Chagas/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com a Intimação Fiscal nº 06103/00003/2008, recepcionada pela Contribuinte em 30/01/2008 e respondida por intermédio de correspondência postada em 29/02/2008, conforme consta da folha 02 — Descrição dos Fatos — da Notificação de Lançamento.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2006, entendeu a Autoridade Fiscal que não ficou comprovada a área declarada como "Área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural", de 2.617,2ha, procedendo glosa total. Em decorrência, foi aumentada a área aproveitável do imóvel, diminuído o grau de utilização da terra (de 100,0% para 17,4%), aumentada a alíquota de 0,30% para 8,60% e apurado o imposto suplementar de R\$ 347.353,99, conforme demonstrado no quadro de folhas 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros demora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 6 e 63) e impugnou (fls. 8/10) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificada do lançamento em **19/03/2008** (espelho de fls. 05 e "AR" de fls. 42), ingressou a Contribuinte, por meio de procurador legalmente constituído (doc. de fls. 10 a 12), com a impugnação de folhas 07 a 09, datada de **16 de abril de 2008**, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de folhas 13 a 18 — Ata das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária, folhas 19 a 29 — Estatuto Social da Empresa, folhas 30 e 31 — Extrato da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sociedade, folha 32 — Mapa de Uso Atual — Al 504, folha 33 — Mapa de Distribuição de Reserva Legal — Al 503, folhas 34 a 37 — Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas/MG, folha 43 — cópia de documentos de Antonio do Nascimento Gomes — procurador da empresa de classe "B" e folhas 44 a 47 — Certidão do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Aracruz/ES, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- fez a identificação da Contribuinte e pequeno histórico sobre a Notificação de Lançamento;
- reconheceu que houve equívoco no preenchimento do documento onde retratou a área de benfeitorias de 2.617,2ha;
- que para evidenciar a área efetiva de benfeitorias úteis e necessárias ao desenvolvimento das atividades rurais, está juntando os documentos pertinentes, quais sejam, Mapa de Uso Atual, Mapa de Distribuição de Reserva Legal, cópia da Matrícula nº 1.963, onde está assinalada a existências das referidas áreas;
- os mapas cartográficos anexos dão conta de 157,13ha de estradas e mais 40,77ha de rede elétrica, perfazendo um total de 197,9ha de benfeitorias;
- finalmente requer:
 - a) - retificação do demonstrativo de apuração do imposto, para inserir a área de 197,9ha de benfeitorias úteis e necessárias;

b) — que seja dado provimento à presente impugnação, declarando a nulidade da Notificação de Lançamento e julgado extinto o crédito tributário apurado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS.

Cabe ser restabelecida, apenas para efeitos cadastrais, parte da área ocupada com benfeitorias declaradas pela contribuinte, quando apresentados documentos hábeis para sua comprovação, observada a legislação de regência da matéria.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/12/2008 (fl. 83), apresentou o recurso voluntário de fls. 84/87, alegando que, com base no mapa de uso, os valores apresentados deveriam ser considerados como verdadeiros.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, passo a apreciá-lo.

Da Retificação de declaração. Inviabilidade.

Constou do recurso em apreço:

7. Ocorre que, apesar da retificação acima mencionada, o órgão julgador de 1º instância entendeu que a ora Recorrente não faria jus a alíquota reduzida, vez que a sua taxa de ocupação passou de **17,4%** para **18,6%**, percentual ainda bem abaixo do mínimo necessário de **30%** definido pela legislação. Assim, manteve na íntegra a combatida cobrança fiscal.

8. Para chegar a recorrida decisão, o relator do processo informou ter analisado de forma criteriosa toda a documentação acostada aos autos pela ora Recorrente, a saber: **1) Mapa de Uso Atual — AI 504 (fls. 32), 2) Mapa de Distribuição de Reserva Legal AI 503 (fls. 33)**, e, por estarem os mesmos devidamente assinados por Responsável Técnico registrado no CREA, atestou a sua veracidade.

09. Ora, não poderia o ilustre relator considerar a documentação supra mencionada apenas em parte, atendendo única e exclusivamente o interesse do Fisco em manter a presente notificação fiscal, e sim considerar a totalidade da documentação apresentada, retificando todos os dados equivocadamente registrados na Receita Federal do Brasil.

Em outros termos, o RECORRENTE pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo RECORRENTE em sua DITR.

Contudo, a meu ver, nesta fase processual, não cabe ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo RECORRENTE, por ausência de competência da turma julgadora.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, caso fosse devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, não cabe a requerida retificação por não estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Demais questões

Merece destaque o fato de que não há mais litígio instaurado nos presentes autos, tendo em vista que o pedido da impugnação foi:

Em razão do acima exposto e restando provado que os mapas cartográficos trazidos à colação evidenciam com clareza a existência de uma área de 197,90 ha como de benfeitorias úteis e necessárias ao desenvolvimento da atividade rural, protestando pela juntada posterior de outros documentos comprobatórios da área indicada como tal, requer a Impugnante:

- a) retificação de ofício do demonstrativo de apuração do imposto relativo ao exercício de 2006, para inserir a área ora comprovada,
- b) que, feito isso, seja dado provimento à presente Impugnação para que seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento e julgado extinto o crédito tributário.

E constou da decisão recorrida:

Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias

No que diz respeito às benfeitorias, observa-se que realmente foi declarada uma área de 2.617,2ha, considerada não comprovada pela fiscalização e reduzida a zero (0) na Notificação de Lançamento.

O impugnante pretende que tal área seja considerada como de 197,9ha, de acordo com os documentos de prova carreados aos autos.

Analisando os documentos, verificamos que não obstante estar o Mapa de Uso Atual — AI 504 (fls. 32), datado de 14/07/2003, bem distante da data do fato gerador da exação fiscal em tela, ou seja, 01/01/2006, consta uma área de estradas, consideradas benfeitorias, de 2,711a. No outro Mapa (fls. 33), datado de 29/08/2003, consta benfeitorias de 154,43ha de estradas e mais 40,77ha de rede elétrica, totalizando 197,9ha. Os documentos são assinados por Responsável Técnico, com registro no CREA. Assim, estamos considerando documentalmente provada a existência de 197,9ha ocupados com benfeitorias úteis e necessárias, exatamente como pretende a interessada.

Desta forma, cabe restabelecer parte da área ocupada com as benfeitorias declaradas, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel, Grau de Utilização e respectiva alíquota de cálculo. Refazendo o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (fls 03) para incluir a área de 197,9ha de benfeitorias, encontraremos:

(...)

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de julgar **procedente** o lançamento relativo ao exercício de 2006, Notificação nº 06103/00006/2008 de fls. 01/04, restabelecendo parte da "Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural", de **197,9ha** e demais alterações decorrentes, com manutenção do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 347.353,99**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa de ofício lançada (75,0%) e juros de mora atualizados.

Sendo assim, a matéria objeto de impugnação já restou devidamente acolhido e por ser o único litígio instaurado, não merece conhecimento o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-006.071 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720067/2008-67